



PROCESSO Nº 0003982-33.2003.8.14.0051  
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM (6.ª VARA PENAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO RAMOS CHERMONT)  
APELADOS: L.S.S.; J.S.C.S.; R.N.C.R.; J.M.A. (ADVOGADOS PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO; WILTON WALTER MORAES DOLZANIS E DEFENSORES PÚBLICOS DANIEL ARCHER E MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA INIDÔNEA, CONFUSA E CONTRADITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não restando devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de estupro, especialmente pelo fato de que a palavra da vítima, único elemento probante, mostra-se inidônea, confusa e contraditória acerca da dinâmica como ocorreu o evento delituoso, incabível o acolhimento do pedido de condenação, diante do princípio do in dubio pro reo.  
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0003982-33.2003.8.14.0051  
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM (6.ª VARA PENAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO RAMOS CHERMONT)  
APELADOS: L.S.S.; J.S.C.S.; R.N.C.R.; J.M.A. (ADVOGADOS PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO; WILTON WALTER MORAES DOLZANIS E DEFENSORES PÚBLICOS DANIEL ARCHER E MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Sandro Ramos Chermont, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que absolveu os réus L.S.S.; J.S.C.S.; R.N.C.R.; J.M.A. da prática delitiva prevista no artigo 213 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

O apelante alega que a decisão combatida não observou o conteúdo probatório existente nos autos, o qual, no seu modo de ver, mostra-se idôneo e seguro, contudo, o Juízo a quo considerou não haver provas suficientes para sustentar a condenação dos acusados.

Diante disso, requer a reforma da diretiva atacada, a fim de que os apelados



sejam condenados pela prática da conduta delituosa estabelecida no artigo 213 do Código Penal, perpetrada em desfavor de C. D. P.

Em contrarrazões, os apelados rechaçam os argumentos da acusação, sustentando que não há provas suficientes e concretas que levem ao juízo de condenação, pelo que requerem a manutenção da decisão recorrida.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público de 2.º grau.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório. SEM REVISÃO DE REDAÇÃO FINAL.

À visão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RelatorPROCESSO Nº 0003982-33.2003.8.14.0051

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (6.ª VARA PENAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO RAMOS CHERMONT)

APELADOS: L.S.S.; J.S.C.S.; R.N.C.R.; J.M.A. (ADVOGADOS PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO; WILTON WALTER MORAES DOLZANIS E DEFENSORES PÚBLICOS DANIEL ARCHER E MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, ressalto que não merece ser acatada a irresignação deduzida pelo apelante de que a decisão proferida pelo Juízo a quo, absolvendo os apelados, desconsiderou o conjunto probatório carreado aos autos.

No caso em exame, ao contrário do que pretende o órgão apelante, constata-se que a tese acolhida na decisão recorrida tem a devida fundamentação fática e jurídica necessária ao dispositivo absolutório, na medida em que o arcabouço probatório não é suficientemente seguro para embasar uma condenação, como passo a demonstrar.

É notório que a condenação, em matéria penal, deve ser clara e certa. Pairando a dúvida ou a obscuridade nos autos, principalmente nos casos em que inexistente prova cabal da autoria e materialidade, deverá prosperar o princípio do in dubio pro reo.

Esse foi o ponto fulcral que fez o magistrado sentenciante decidir pela absolvição dos acusados, sendo imperioso reproduzir o trecho da diretiva apelada no ponto de interesse, verbis (fls. 321/329):

Da análise percuciente do acervo probatório conclui-se a inexistência de elementos de convicção contundentes quanto à prática do crime pelos acusados. A autoria e a materialidade são imprecisas, senão vejamos:



Os laudos de exame de corpo de delito concluem pela prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mas não afirmam qualquer forma de agressão.

Os acusados negaram, peremptoriamente, a prática do crime e as testemunhas em nada contribuíram para a elucidação dos fatos.

A ofendida, em juízo, narrou fatos imprecisos e contraditórios, principalmente quando comparados com suas declarações prestadas na fase inquisitiva (fls. 12/16), pois disse que convivia com os acusados em situação degenerante há bastante tempo e após a suposta prática delitativa, embora tenha sido supostamente abandonada no local do crime, teria voltado a convivência deletéria com os acusados.

É indiscutível que a palavra da vítima, em crimes como o da espécie, possuem extrema relevância para ensejar a condenação de eventuais agressores, no entanto, suas afirmações devem ser coerentes, seguras e guardar harmonia com os demais elementos dos autos, situação que não ocorre no caso em tela.

As afirmações da ofendida são inseguras e contraditórias e vulneram a verdade da prova.

Muito embora pesem graves acusações contra os acusados, conforme registram seus antecedentes criminais (fls. 298, 300, 307, 311, 313 e 319), o sistema jurídico-penal pátrio se ocupa com o fato, afastando a teoria do direito penal do autor.

Para estribar uma condenação criminal é imprescindível a presença de prova contundente a atestar a culpabilidade.

Meros indícios, desacompanhados de prova robusta, deixam margem à dúvida, fator determinante para a expedição de decreto absolutório, por força do princípio do in dubio pro reo.

(...)

Assim, ante a ausência da ‘verdade estreme de dúvidas’ e à mingua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é a absolvição.

A vítima, única que teria condições de esclarecer os fatos, eis que não há testemunhas presenciais do ocorrido, apresentou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, declarações confusas, como bem ponderou o julgador.

Destaco alguns trechos de seu depoimento no Inquérito Policial (fls. 12/16), os quais despertaram minha atenção:

QUE, no dia 26.04.2003, por volta de 10h, durante estar vendendo relógios na rua, no bairro da Interventoria, parou o carro de JAIR, marca VECTRA, cor CINZA, ocasião em que desceu COTIO e disse que era para que entrasse no veículo; QUE, então percebeu que estavam no veículo ROSIMERE, ZEZÃO, GATO PRETO, ANDRE e JAIR; QUE, o veículo foi conduzido por JAIR ate a Vila de Ponta de Pedras, chegando na comunidade por volta de 11h, so que foi estacionado na entrada da vila, e ao descerem caminharam em direção a praia e em determinado momento, ROSIMERE parou, seguindo os demais pela praia ate entrarem na mata, ocasião em que JAIR disse ‘AQUI QUE E O LOCAL, E VAI COMEÇAR OS PRIMEIROS ACERTOS!’ e que iria ficar com seus documentos pessoais; QUE, então GATO PRETO começou a esbofetear, assim como tirou toda a roupa da



declarante e passou a estupra-la e após manteve relação oral e anal; QUE, a seguir, COTIO também forçou a manter relação sexual oral, conjunção carnal e relação anal e a seguir JAIR também manteve relação oral, conjunção carnal e relação anal; QUE, os demais, ZEZÃO e ANDRE ficaram olhando e incentivando GATO PRETO, COTIO e JAIR a cometer a violência sexual contra a declarante; QUE, a declarante foi obrigada a praticar sexo oral em GATO PRETO, COTIO e JAIR; (...); QUE, quando recordou foi em direção da praia, onde tomou banho, e após encontrou um Bombeiro Militar a quem perguntou onde ficava o banheiro, pois estava sangrando bastante, já que estava menstruada; QUE, o bombeiro perguntou se a declarante estava bem, tendo respondido que não estava muito bem e que só queria ir ao banheiro; QUE, a declarante pegou a estrada que vem para Santarém, ocasião em que passou um Fusca, tendo a declarante pedido carona; QUE, durante a conversa, o rapaz do Fusca disse que se chama PAULO e que trabalha na Edifrigo; QUE, a declarante contou a PAULO que havia sido estuprada mas não relatou quem havia feito, tendo deixando-a próximo ao Auto Posto Nacional, situado na Av. Curua-uma, tendo em seguida ido para casa de sua amiga ALINE, ficando na casa dessa moça por três semanas; (...) (grifei).

Considerando esse depoimento, a autoridade policial determinou que investigadores procedessem diligências visando melhor apurar os fatos narrados, cujo relatório de missão às fls. 44/45 apresentou a seguinte conclusão:

Tendo nos deslocado até a Praia de Ponta de Pedras, inquirimos com os moradores daquele local, tendo sido informados pelo senhor Evandro que no mês de abril não havia bombeiros em ponta de Pedras, pois era inverno, e que não soube nem ouviu falar de algum estupro naquele balneário. E dona Ana, também moradora do local, que inclusive mora em frente ao local onde CONCEIÇÃO apontou ser o do Estupro, não viu ninguém e também não ouviu falar que no mês de abril, ou qualquer outro deste ano, teria ocorrido tal crime. E fomos informados que nos sábados, domingos e feriados todas as barracas ficam abertas, e desde a morte de um casal na pousada da Praia de Ponta de Pedras não soubesse mais de crime na localidade. Ressaltaram ainda os informantes que não recordam de ter visto em 26/04/03 ou no mês de abril, pessoas em um veículo marca Vectra, cor cinza naquele balneário.

Do Corpo de Bombeiros tivemos a informação do tenente Claudio que não havia ninguém destacado para a praia de Ponta de Pedras na data de 26/04/2003, e que não se identificou algum bombeiro que estivesse lá à passeio na referida data.

Na Edifrigo, verificou-se que não há no quadro de funcionários alguém chamado PAULO, e que inquirindo com os funcionários se souberam de alguém deles que havia em 26/04/03 dado carona a uma moça da Praia de Ponta de Pedras obtivemos resposta negativa.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida declarou (fls. 214/215):



(...) que no dia dos fatos deixou a casa na companhia de Rosimeire, Gato Preto, Jair, Raimundo e João de Matos, no carro de Jair; que foi pega à força e não sabia para onde estava indo; que na praia apanhou dos quatro acusados e foi abusada sexualmente; que foi vítima de penetração vaginal e anal; que os quatro acusados lhe bateram e amarraram um pano no seu pescoço; que Rosimeire presenciou tudo; que Rosimeire não fez nada e pelo que sabe até hoje ela mantém um relacionamento com Zezão; que não se recorda o bairro onde essa casa ficava e nem o endereço preciso mas sabe dizer a casa fica na esquina da escola Antônio José Belo de Carvalho e em frente a casa ficava o armarinho onde a depoente trabalhava; que era uma casa verde, térrea com grade na frente; que foi no mesmo local em que a polícia prendeu os acusados por tráfico; que seu pai faleceu lá em Santarém e a depoente foi viver na casa de André; que pelo que se recorda André era parente de Jair; que não sabe porque os acusados lhe agrediram porém Gato Preto já havia lhe assediado em outras oportunidades; que Gato Preto no dia dos fatos parecia estar embriagado/drogado; que se submeteu a exame de corpo de delito; que ficou com algumas sequelas das agressões, tais como dores de cabeça e no ânus; (...); que no dia dos fatos os acusados lhe deixaram na praia e ela teve que voltar a pé, sendo que teve que pegar carona com um motorista de uma kombi; que as praias não são muito distantes da cidade; que os fatos aconteceram de fato na Praia de Ponta de Pedras; que ao chegar na cidade foi para a casa de uma amiga chamada Aline que não sabe se ainda reside em Santarém; que em razão de sentir medo, porque os acusados são pessoas poderosas no mundo do tráfico, não prestou depoimento de início; que foi Aline quem levou a depoente ao hospital; que após os fatos voltou a residir no imóvel na companhia dos acusados pois eles lhe pediram desculpas e sua amiga Aline, na época, comentou que o que tinha lhe acontecido era ‘uma coisa que acontecia’; (...); que foi deitada na área da praia e escutou Gato Preto dizer que ali não dava; que durante todo o período permaneceu com os olhos vendados e as mãos amarradas nas costas; que não sabia quem a estava carregando, apenas ouvia vozes; que foi levada para trás de uma moita e lá foi estuprada diversas vezes; que todos eles praticaram penetração vaginal e anal na depoente; que durante os abusos os acusados tiraram a venda dos olhos e mantiveram apenas os braços da depoente amarrados, sendo que pode ver todos eles praticando os abusos; (...) (grifei).

Dos depoimentos antes reproduzidos, coligados ao laudo de exame de corpo de delito que nada pode atestar, não se extrai a segurança necessária a respaldar qualquer alteração na sentença apelada e condenar os réus pela conduta delituosa estabelecida no artigo 213 do Código Penal, supostamente perpetrada em face da ofendida.

Como se pôde constatar, a palavra da pretensa vítima, volto a repetir, única que poderia com segurança elucidar a dinâmica dos fatos, não é idônea, pois, quando ouvida, tanto na fase investigativa quanto na judicial, apresentou versões confusas e divergentes acerca do evento criminoso.

Vale ressaltar, ainda, que o exame de corpo de delito foi incapaz de confirmar a existência de qualquer violência, até porque entre a alegada





prática do crime e a sua comunicação à autoridade policial decorreram aproximadamente 04 (quatro) meses.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, pois, como é de sabença geral, a palavra da vítima, mormente em crimes sexuais, é de suma importância, desde que seja segura e harmônica, situação que indubitavelmente não se vislumbra nestes autos.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. DECISÃO IMUNE DE REFORMAS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A absolvição é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo, porquanto somente apoiada em provas seguras e inquestionáveis da culpabilidade é que pode ser proferida sentença criminal condenatória. Precedentes. 2. Acertada a decisão proferida pelo magistrado a quo, que absolveu o apelante, na medida em que não restou comprovada nos autos a autoria delitiva e até mesmo a prova da materialidade restou comprometida, diante de todo o contexto processual. 3. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (TJEPa 2015.02141400-25, 147.442, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-16, Publicado em 2015-06-19).

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONTRADIÇÕES. IN DUBIO PRO REO.** 1. É sabido que a palavra da vítima possui especial importância em crimes sexuais, já que em sua maioria praticados longe de testemunhas, porém, necessário que seja firme e coerente, ausente de divergências, o que não ocorreu na hipótese. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, e presente fundada dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu. (TJDFT. Acórdão n.949067, 20100910144015APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 59/73).

**EMENTA: APELAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.**

- Não há que se falar em manutenção da absolvição do acusado, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório, havendo coerência entre a palavra da ofendida e os depoimentos testemunhais e estando a palavra do apelado isolada do conjunto probatório. V.V. - Impõe-se a absolvição, diante da inexistência de provas suficientes de que o acusado tenha cometido estupro contra a vítima. Para uma condenação apresenta-se indispensável a certeza da autoria delituosa,



---

que deve estar firmada em dados objetivos e indiscutíveis do processo. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Art. 386, VII, do CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0394.15.004680-0/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 13/05/2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator